

b) acessórias, inclusive a apuração do imposto, ainda que integralmente dispensado;
II - a existência de débito para com a Secretaria da Fazenda, formalizado em Auto de Infração, transitado em julgado na esfera administrativa, inscrito ou não na Dívida Ativa.

§ 1º O benefício suspenso será restabelecido, imediatamente, após a autoridade competente atestar, no livro de "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência" da empresa, que, cumulativamente:

- I - cessaram as causas que lhe deram origem;
- II - o contribuinte não é reincidente;
- III - não tinha o contribuinte incorrido em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio.

§ 2º - A suspensão do benefício não interrompe a contagem do prazo para sua fruição.

Art. 12. Caso o beneficiário do incentivo fiscal de que trata este Decreto, por ato espontâneo, deixe de utilizar o incentivo, durante o prazo de sua vigência, estará renunciando tacitamente o direito ao benefício, não cabendo no caso, qualquer restituição de quantias já pagas, ainda que sob a forma de crédito fiscal.

Art. 13. A autorização, objeto deste Decreto, não gera direito adquirido, podendo ser revista e o benefício revogado, de ofício, quando comprovado que o contribuinte:

- I - incorreu em infração dolosa, com simulação, fraude ou conluio, respondendo, inclusive os responsáveis, criminalmente, na forma da lei, sem prejuízo do disposto no inciso seguinte;
- II - beneficiou-se, indevidamente, do incentivo fiscal, hipótese em que o imposto torna-se devido, integralmente, com atualização monetária e acréscimos legais, de conformidade com a legislação tributária vigente.
- III - desativou ou reduziu a produção em estabelecimento não incentivado, para proveito de outro incentivado, no mesmo grupo empresarial.

I - as operações de entradas e de saídas serão lançadas normalmente, na sua totalidade, nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, apenas para efeito de registro e base para o cálculo do valor do crédito a apropriar, proporcional às saídas;

II - as operações de saídas serão lançadas, também, nas folhas subsequentes do livro Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, individualizadas, considerados os percentuais de 60% (sessenta por cento), aplicável ao incentivo fiscal nas saídas dos produtos de sua fabricação, ou de 0% (zero por cento), nas demais saídas, sob o título "Produto(s) Incentivado(s) _____ % " ou "Produto(s) não Incentivado(s)";

III - o valor dos créditos a apropriar, proporcional ao valor das saídas, conforme o percentual aplicável ao incentivo, deverá ser lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo 006 - "Por Entradas com Crédito do Imposto", constante das folhas a que se refere o inciso anterior.

IV - a apuração do imposto será feita da seguinte forma:

a) apurar o imposto decorrente das saídas dos produtos de sua fabricação, conforme registros efetuados na folha correspondente do livro Registro de Apuração do ICMS, lançando como dedução do saldo devedor do imposto o valor correspondente ao percentual do incentivo fiscal, fazendo, ainda, a seguinte indicação: "INCENTIVO FISCAL/AMPLIAÇÃO - Lei nº 4.859/96, C/C Decreto nº _____ / 06.

b) apurar o imposto decorrente das saídas dos produtos não incentivados, conforme registros efetuados na folha correspondente do livro Registro de Apuração do ICMS;

c) o total do ICMS a recolher será o somatório das alíneas "a" e "b".

§ 1º - O crédito fiscal a apropriar, proporcional ao percentual aplicável ao incentivo, será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CA = \frac{PR}{RT} \times CT,$$

Onde:

CA = PARCELA DO CRÉDITO A APROPRIAR NO PERÍODO;

PR = PARCELA DA RECEITA CONFORME PERCENTUAL DE INCENTIVO;

RT = RECEITA TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO, INCLUSIVE AS SAÍDAS DOS PRODUTOS NÃO INCENTIVADOS;

CT = CRÉDITO TOTAL NO PERÍODO DE APURAÇÃO;

§ 2º No período de apuração em que o valor do crédito supere o valor do débito gerado pelas saídas, apurado na forma do inciso IV do caput deste artigo, o saldo credor será transferido para o período ou períodos seguintes e registrado no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo 011 "Saldo Credor do Período Anterior", constante das folhas apropriadas ao registro a que se refere o citado inciso.

§ 3º Caso à operação de saída se aplique a regra de crédito presumido, será este utilizado em substituição ao apropriado na forma do inciso III deste artigo.

Art. 5º Fica fixado em 16.276,01 UFR-PI (dezesseis mil, duzentas e setenta e seis UFR-PI e um centésimo), o limite mínimo mensal da receita bruta, acima do qual incidirá a dispensa do pagamento do ICMS, na forma do art. 1º, § 1º, apurado nos termos dos arts. 6º e 7º, deste Decreto.

Art. 6º Para determinação da parcela da receita bruta excedente, considerada como incentivada nas hipóteses de ampliação, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - multiplicar o valor do limite mensal da receita bruta em UFR-PI, fixado no artigo anterior, pelo valor da UFR-PI, fixado para o respectivo mês do faturamento, obtendo-se, assim, o limite mínimo mensal da receita bruta, expresso em reais, acima do qual incidirá a dispensa do pagamento do ICMS;

II - deduzir, da receita bruta do período de apuração, o limite mínimo mensal encontrado na forma do inciso anterior.

Parágrafo único. O benefício fiscal somente alcançará o imposto apurado resultante da diferença encontrada na forma do inciso II do caput deste artigo, e será calculado de conformidade com o artigo seguinte.

Art. 7º O valor do ICMS dispensado, relativo à parcela excedente da receita bruta, considerada como incentivada, será calculado com o uso da seguinte fórmula:

Parágrafo Único - A Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN fará o acompanhamento necessário ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 14. A empresa beneficiária do incentivo fiscal deverá exibir, na frente do estabelecimento, placa alusiva ao incentivo, medindo, no mínimo, 1,00m2, com a seguinte expressão: "O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ PARTICIPA DESTA EMPREENHIMENTO COM OS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI Nº 4.859/96".

Art. 15. Aplicam-se ao beneficiário do incentivo fiscal as demais normas tributárias vigentes.

Art. 16. O incentivo fiscal ora concedido passa a vigorar a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação deste Decreto.

Art. 17 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 31 de outubro de 2006.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TECNOLÓGICO E TURISMO



DECRETO Nº 12.109, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006

Concede incentivo fiscal ao estabelecimento da empresa JB CARBON S/A, CAGEP nº 19.460.024-6.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 1º do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o que consta do Processo nº 20.088/06, de 06 de julho de 2006, da Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo, e do Parecer Técnico nº 053/06, de 23 de agosto de 2006, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

CONSIDERANDO, ainda, o despacho autorizativo do Secretário da Fazenda, exarado no referido processo,

DECRETA:

Art. 1º Fica concedido ao estabelecimento da empresa JB CARBON S/A, inscrito no CNPJ sob nº 00.227.279/0001-40 e no CAGEP sob nº 19.460.024-6, com sede e foro no Lugar de Fazenda Mandubé - Serra Cipituba, no município de Redenção do Gurguéia - PI, incentivo fiscal à **IMPLANTAÇÃO SEM SIMILAR**, na forma do art. 4º, inciso I, alínea "b" e §1º, inciso II do mesmo artigo da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, combinado com art. 1º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 9.590, de 21 de outubro de 1996, para produção de carvão vegetal e beneficiamento de mel e cera de abelha.

Parágrafo Único. Fica a empresa obrigada a envasar 25% (vinte e cinco por cento) do mel de sua produção em latas de 25 Kg, potes de 500 g, potes de 300 g, potes de 200 g, sachets, blisters e bisnagas.

Art. 2º O incentivo fiscal para os produtos de que trata o artigo anterior terá o prazo máximo de 12 (doze) anos, por se encontrar a empresa instalada no interior, e corresponderá à dispensa de 100% (cem por cento) do ICMS apurado durante os 09 (nove) primeiros anos e de 70% (setenta por cento) do ICMS apurado durante os 03 (três) últimos anos, na ocorrência de:

I - saídas dos produtos relacionados no artigo anterior, exclusivamente de sua fabricação, na forma do Parecer Técnico nº 053/06, de 23 de agosto de 2006, da Comissão Técnica do Conselho de Desenvolvimento Econômico - CODEN;

II - importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, destinados ao ativo imobilizado, e de matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos para aplicação no processo industrial dos produtos citados no inciso anterior, observado o disposto no art. 4º, § 5º, da Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, e no art. 12 do Decreto nº 9.591, de 21 de outubro de 1996;

III - entrada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos industriais, suas partes, peças e acessórios, empregados na fabricação dos produtos relacionados, neste artigo, procedentes de outra Unidade da Federação, destinados a integrar o ativo imobilizado do estabelecimento, relativamente ao diferencial de alíquota;

IV - utilização de serviço de transporte vinculado à operação, de que trata o inciso anterior, relativamente ao diferencial de alíquota;

§ 1º O incentivo fiscal à importação do exterior, a que se refere o inciso II deste artigo será concedido, caso a caso, em relação a bens ou mercadorias com ou sem similar nacional, mediante comprovação, conforme a hipótese, das seguintes condições, consideradas de forma não cumulativa, quando:

I - não houver bens produzidos no País;

II - a produção de bens do País for insuficiente;

III - houver recusa do fornecimento pelo fabricante ou produtor de bens no País;

IV - quando o custo de importação em moeda nacional, acrescido dos impostos de importação e sobre Produtos Industrializados e despesas aduaneiras, for inferior ao custo do produto no mercado interno, observada a qualidade do produto importado.